



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318924-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHAEL SOUSA DOS SANTOS, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2318924-15.2024.8.26.0000

Agravante: Michael Sousa dos Santos

Agravado(s): Município de São Paulo; e Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM

Interessado: Rosana Aparecida Paterno

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Antônio Augusto Galvão de França

Voto nº 5.138

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.785/2023. COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023 DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJSP.

1. Recurso tirado contra decisão que, ao ensejo do cumprimento individual de sentença coletiva, determina o custeio de parcela da taxa judiciária nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, alterada pela Lei nº 17.785/2023.
2. Insurgência da parte exequente ao argumento de que não seria lícita a exigência de eventual custeio de taxa judiciária, porquanto se tratar meramente o incidente de desmembramento de litisconsórcio multitudinário. Acolhimento. Desmembramento do cumprimento de sentença que não traduz per se sua extinção. Exegese dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis n. 10, 116, 117, 386 e 387. Precedentes. Custas judiciais, ademais, que possuem natureza tributária. Impossibilidade da cobrança face à ausência de expressa previsão legal.
3. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.

MICHAEL SOUSA DOS SANTOS interpõe recurso de agravo na forma de instrumento contra r. decisão que, no âmbito do cumprimento de sentença nº 1070775-24.2024.8.26.0053 proposta em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, assinalou pela necessidade de indicação do valor da causa e, por conseguinte, pelo recolhimento das custas iniciais com base naquele valor (fl. 361

dos autos de origem).

Inconformada, pugna a exequente, ora agravante, pela reforma do r. *decisum*, requerendo a concessão do efeito suspensivo. *Ad summam*, historia que o presente incidente é decorrente das decisões exaradas no âmbito do cumprimento de sentença nº 0030972-56.2021.8.26.0053, o qual envolve a expedição conjunta de aproximadamente 7.000 (sete mil) precatórios. Em razão de agitada dificuldade na gestão, expedição e controle dos indigitados precatórios, fora determinada a distribuição de incidentes individualizados, em grupos de 50 litisconsortes.

Prossegue, para mais, discorrendo que não se pode perder de vista que ao tempo da distribuição do cumprimento de sentença originário em meados de 2021, ainda não incidia a taxa judiciária para sua instauração consoante as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, não havendo se cogitar de sua incidência nesse momento. Invoca, ademais, precedentes e o contido no §13 do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, “*ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo*”, afirmando que o valor da agitada taxa judiciária deve constar dos cálculos do exequente para que ressarcida pela executada a posteriori. Contudo, afirma que tal condição não se pode ver aplicada na hipótese, uma vez que a executada se encontra isenta deste ônus, nos termos do art. 6º da referida lei. É dizer, ainda que obrigados ao pagamento da mencionada taxa, não poderão os exequentes exigir o seu ressarcimento, ponderada a isenção legal em favor da parte executada.

Bem por isso, requer seja o recurso recebido com o pretendido efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença e, quanto ao mérito, o provimento da insurgência recursal com a declaração da inexigibilidade e inaplicabilidade da taxa judiciária ao caso *sub examine* e decorrente trâmite do cumprimento de sentença em seus ulteriores termos.

Admitido o recurso com o almejado efeito suspensivo (fls. 21-24), decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão

aposta na fl. 39.

Essa, a síntese do necessário.

Sem embargo do respeito denotado ao ilustre MM Juiz de origem, entendo que o recurso comporta provimento.

Historiam os autos que após exitoso manejo de ação coletiva voltada à revisão vencimental de servidores públicos, o Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo – SINESP deflagrou sequencial incidente de cumprimento de sentença nº 0030972-56.2021.8.26.0053.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer e o apostilamento da revisão remuneratória, sobre as diferenças vencidas, ponderado o elevado número de beneficiários, determinou o MM. Juiz, por r. decisão de fls. fls. 797-800, autos nº 0030972-56.2021.8.26.0053 – maio de 2024, a deflagração de incidentes autônomos de cumprimento de sentença nos quais congregados número máximo de 50 beneficiários, tudo a evitar os inconvenientes do chamado litisconsórcio multitudinário.

De par com versada decisão judicial – contra a qual não manejou o interessado nenhum recurso – aforou a parte agravante o incidente de cumprimento de sentença, oportunidade em que sobreveio a r. decisão agravada, a qual, a propósito, peço vênica para transcrever (fl. 361 dos autos de origem), *in verbis*:

(...)

Com a instauração de um Cumprimento de Sentença Individual, proveniente de uma Ação Coletiva, inaugura-se uma nova relação jurídica processual, com requisitos próprios.

Outrossim, devido à alteração na Lei de Custas, estabeleceu-se que no momento da instauração da fase de Cumprimento de Sentença, a partir de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

03/01/2024, deve ser recolhida a taxa judiciária correspondente a 2% sobre o crédito a ser satisfeito, o que vincula a atividade deste Juízo.

Posto isso, a parte Exequente deve indicar o valor da causa e, com base neste, recolher as custas iniciais.

(...) - destaquei

Com efeito, a Lei Estadual nº 11.608/2003, que “*dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense*”, a qual fora recentemente alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, passou a prever o recolhimento de valores quando da instauração do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...).

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.

Digno é assinalar que essa modificação no aspecto material e temporal da regra-matriz de incidência da taxa judiciária foi explicitada, no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, no Comunicado Conjunto nº 951/2023 da e. Presidência deste e. Tribunal e da e. Corregedoria Geral de Justiça, oportunidade em que reafirmado que “*as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024*” e, assim, “*o cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 – ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor –, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária*” (item 6) - destaquei.

Nesse cenário, em que pese esta relatoria, no julgamento de caso inteiramente símile (AI n. 2236095-74.2024.8.26.0000), com abono de seus pares, já tenha perfilhado o entendimento esposado pelo douto magistrado de origem, um exame mais de espaço da questão autoriza mudança de orientação em ordem a reconhecer assistir razão ao agravante.

Essa conclusão decorre da percepção de que os incidentes autônomos em que congregados beneficiários em número limitado a 50 implicaram mero desdobramento do incidente original deflagrado em novembro de 2021 como técnica de contornar os inconvenientes do chamado litisconsórcio multitudinário.

Aliás, nessa direção, vem bem a molde o indispensável escólio de FREDDIE DIDIER JR:

*Na decisão que limitar o número de litigantes, o juiz estabelecerá quais deles permanecerão no processo e o número máximo de integrantes de cada grupo de litisconsortes, ordenando o desentranhamento e a entrega de todos os documentos exclusivamente relativos aos litigantes considerados excedentes. Não há número máximo ou mínimo previsto em lei; o juiz, atento às particularidades do caso, definirá o número de litisconsortes. Observe que a decisão de limitação implica desmembramento do processo, e não a extinção dele. (...). Não há previsão de prazo para o requerimento de desmembramento, razão por que se deve entender aplicável o art. 218, §3º, CPC, que estabelece o prazo supletivo de cinco dias. **'Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da demanda original'** (enunciado n. 10 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). É que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação e, **para todos os efeitos, todos os litisconsortes propuseram a demanda na mesma data, nada obstante o desmembramento posterior. A data do protocolo original também***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

será o marco para definir o início da litispendência e da litigiosidade da coisa para todos os litisconsortes, mesmo aqueles considerados excedentes. (in Curso de Direito Processual Civil – v.1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 26.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. pp. 609-610 – destaquei)

Sobre a questão, outrossim, colacionam-se os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado n. 10, FPPC – “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original”.

Enunciado n. 116, FPPC – “Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença”.

Enunciado n. 117, FPPC – “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial”.

Enunciado n. 386, FPPC – “A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo”.

Enunciado n. 387, FPPC – “A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo”.
(destaquei)

É dizer, não foi caso de extinção do incidente original, mas de singelo

desdobramento, de tal arte que, na inteligência do referido enunciado 117 os efeitos jurídicos da interposição, inclusive para fins de aferição de fato imponible da taxa judiciária, cumprem ser considerados produzidos na data do protocolo da petição do incidente originário, no caso, novembro de 2021, quando então a distribuição do incidente de cumprimento de sentença não irrompia como fato imponible do tributo.

Isso parece ser entendimento aclimado à inteligência de expressiva linha de julgados deste eg. Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão. Recálculo da sexta parte para inclusão de verbas, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação anterior. Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 do CPC são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial. Precedente do STJ. Aplicação dos Enunciados n. 10 e n. 117 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis - FPPC. Prestações retroativas ao período anterior à primeira ação ajuizada. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000121-42.2023.8.26.0022; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Amparo - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024 - destaquei)

SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS – RECÁLCULO DE SEXTA-PARTE – PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ), ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (AQ) E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO – ADMISSIBILIDADE DA PRIMEIRA DA SEGUNDA – INADMISSIBILIDADE QUANTO À TERCEIRA – EXAME DAS NATUREZA DAS VERBAS À LUZ DA TESE FIRMADA NO PUIL 001 – PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS TENDO EM VISTA PROCESSO ANTERIOR COMO SEU MARCO INTERRUPTIVO, EXTINTO POR LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1029675-26.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 - destaquei)

Agravo de Instrumento. Litisconsórcio ativo. Limitação do número de litisconsortes. Prescrição. Insurgência em face de decisão que declarou prescritos os valores anteriores a cinco anos da data de ajuizamento, fixando como termo inicial da prescrição quinquenal a data de ajuizamento da segunda ação. Possibilidade de reforma. Inteligência dos Enunciados nº 10 e 117 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Precedente do STJ. Termo inicial da prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da ação originária, ainda que ausente a citação no processo originário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0102159-84.2023.8.26.9000; Relator (a): PAULA MICHELETTO COMETTI; Órgão Julgador: 3ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/12/2023; Data de Registro: 26/12/2023 - destaquei)

Ainda, nessa direção, *mutatis mutandis*, é a orientação do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. (...) 2. O propósito recursal é definir se a decisão que determina o desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário, proferida antes do despacho ordenatório da citação, interrompe ou não a prescrição para o exercício da pretensão individual da parte excluída da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*relação processual originária. 3. Como regra geral, o decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz (ainda que incompetente) que ordena a citação (art. 240, § 1º, do CPC/15 e art. 202, I do CC). 4. A prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), de modo que somente pode ser prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses. 5. No particular, deve-se considerar que a recorrida exerceu sua pretensão dentro do prazo, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não podendo, portanto, vir a sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa. 6. Assim, na hipótese dos autos, a data que deve **prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.** 7. Nesse sentido, vale registrar, também são as conclusões do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (enunciados ns. 10 e 117), segundo o qual, havendo o desmembramento de litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição devem ser considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020 - destaquei)*

Da compaginação do acima esposado, ante a ausência de uma nova relação jurídica processual, bem como a ausência de dispositivo legal que descreva a hipótese *in casu* como fato gerador das taxas judiciárias, não se pode exigir o pagamento das custas judiciais no incidente processual em debate e em trâmite no d. juízo de origem.

Portanto, com a devida vênia, a r. decisão agravada deve ser reformada com o afastamento da exigibilidade do recolhimento das custas judiciais, nos moldes ponderados pelo d. juízo *a quo*, para regular trâmite em seus ulteriores termos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator